



AO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

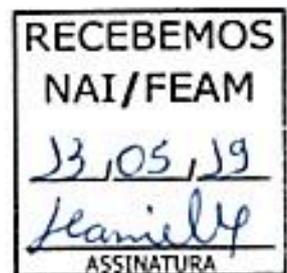
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO
ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

RECURSO À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO CONSELHO
ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL.

SIGED



00103983 1501 2019



Referência: Auto de Infração nº 95632/2014

VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A., já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus procuradores adiante subscritos (doc. 1), apresentar, nos termos dos artigos 16, §2º e §3º, da Lei nº 7.772/1980; 51, §1º, da Lei nº 14.184/2002; 41 do Decreto nº 46.668/2014; 66 e 68 do Decreto nº 47.383/2018, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de indeferimento da defesa e manutenção da multa, pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos:



I. DA SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

1. O Auto de Infração nº 95632/2014 foi lavrado em face da ENGENHARIA AMBIENTAL S.A no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA no dia 09/10/2014, em substituição ao Auto de Infração nº 68174/2014¹.

2. Indexado ao Auto de Fiscalização nº 49027/2014, o Auto de Infração nº 95632/2014 foi emitido com fulcro na descrição de infração a seguir reproduzida:

“Cod. 116 – Decreto 44.844/2008. Descumpriu Deliberação Normativa COPAM n° 171/2011 – não apresentou Declaração anual do recebimento dos resíduos de serviço de saúde, na operação do aterro sanitário do município – Art. 16 DN 171/2011”.

3. Embasada a autuação no Código de Infração nº 116 do Anexo I a que se refere o artigo 83 do Decreto nº 44.844/2008, cominou na aplicação de multa simples no valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

4. A VITAL foi cientificada da anulação do Auto de Infração nº 68714/2014 e sua substituição pelo Auto de Infração nº 95632/2014 mediante o Ofício GROPD.DIPA.FEAM.SISEMA nº 21/2016, recebido em 14/07/2016 (fls. 08). A contar desta data foi aberto o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa.

5. Em 03/08/2016 foi apresentada defesa administrativa tempestiva e devidamente instruída (fls. 11 a 24).

6. Entretanto, a VITAL foi cientificada em 10/03/2017, mediante o Ofício nº 148/2017 NAI/GAB/SISEMA, de decisão administrativa proferida no âmbito do procedimento concernente ao Auto de Infração nº 95632/2014 (fls. 51), sendo que, nos termos do Ofício nº 148/2017 NAI/GAB/SISEMA, a FEAM decidiu, em apertada

¹ o Auto de Infração nº 49027/2014 foi anulado em razão da apuração de erro quanto ao montante cominado a título de multa;



síntese, "não conhecer da defesa, mantendo a penalidade de multa aplicada no valor de R\$72.791,43".

7. A empresa prontamente diligenciou junto ao órgão ambiental para obter acesso ao processo e conhecer dos fundamentos da decisão em questão.

8. Em 22/03/2017 foi disponibilizado acesso aos autos, oportunidade em que foi possível constatar que a decisão administrativa retrorreferenciada foi proferida em 23/02/2017, pelo Presidente da FEAM, com fulcro em Controle Processual emitido pelo Núcleo de Auto de Infração em 17/02/2017, de onde se extrai que a penalidade tornou-se definitiva por ter sido considerada intempestiva, deixando, portanto, de ser conhecida.

9. Dessa forma, em 30/03/2017, a **VITAL**, ofereceu pedido de reconsideração/recurso (fls. 58 a 77), requerendo, em suma, a revisão de decisão que indeferiu o pedido com base na sua intempestividade, para que fosse analisada Defesa Administrativa, que foi reconhecida pela FEAM em 16/05/2017 por meio do despacho acostado na fl. 88.

10. Posteriormente, nos termos do Ofício nº 127/2019 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, em 04/04/2019 (fls. 142), a FEAM decidiu por, definitivamente, cancelar a decisão proferida em 23/02/2017, ao reconhecer a tempestividade da defesa apresentada na oportunidade, assim como por "indeferir a defesa apresentada, mantendo a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$72.791,43".

11. Nesse contexto, a **VITAL**, inconformada com a decisão em questão, oferece o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO**, que deve ser conhecido, considerando o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 66 e 68 do Decreto nº 47.383/2018

II. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

II.1. Tempestividade



1. A Lei nº 7.772/1980 define que a decisão pelo indeferimento da defesa desafia recurso, no prazo de 30 dias (vide artigo 16-C, §2º).
2. Nos termos do artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018, que substituiu o Decreto nº 44.844/2008, o prazo de 30 dias é contado da cientificação da decisão. Registra-se que o mesmo prazo de 30 dias a partir da ciência era previsto no Decreto anterior.
3. Segundo a Lei Estadual nº 14.184/2002 "os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento", sendo que "os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo" (vide artigo 59, caput e § 3º).
4. Conforme previsto no art. 72, do Decreto nº 47.383/2018, o protocolo deve ocorrer junto à unidade indicada no AI.
5. No caso, a ciência se deu por meio do recebimento do Ofício nº 127/2019 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, em 09/04/2019 (doc. 2) encerrando-se o prazo para apresentação do presente pedido de reconsideração/recurso administrativo no dia 09/05/2019.
6. É, portanto, tempestiva a presente manifestação, que deve ser conhecida, com fulcro no artigo 66, I, do Decreto nº 47.383/2018.

II. II. Legitimidade

7. O AI nº 95632/2014 indicou como autuada a Vital Engenharia S/A, sendo o presente recurso apresentado pela empresa mediante seus procuradores devidamente constituídos (vide fls. 25 a 35), havendo de ser conhecido, com fulcro no artigo 68, II, do Decreto nº 47.383/2018.

II. III. Informações essenciais

8. Os requisitos elencados no artigo 66 integram o presente pedido de reconsideração/recurso administrativo, havendo de ser conhecida a manifestação, com fulcro no artigo 68, IV, do Decreto nº 47.383/2018.

II. IV. Unidade de realização do protocolo e encaminhamento da manifestação



9. O presente recurso foi protocolizado junto à Câmara Normativa Recursal do COPAM, havendo de ser conhecida a manifestação com fulcro nos artigos 68, V, e 72 do Decreto nº 47.383/2018.

10. Salienta-se que, nos termos do disposto no referido artigo 51, §1º, da Lei nº 14.184/2002, e artigo 41 do Decreto nº 46.668/2014, o recurso deve ser remetido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não promover a reconsideração no prazo de 05 dias, deverá encaminhá-lo à autoridade superior competente para decisão, sendo o que se requer.

II. V. Recolhimento da taxa de expediente

11. Em atendimento ao disposto no art. 68, VI, do Decreto nº 47.383/2018, foi providenciado o recolhimento da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763/1975 (doc. 03), havendo, pois, de ser conhecido o presente recurso.

III. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA.

12. Como visto, no auto de infração nº 95632/2014, vinculado ao Auto de Fiscalização nº 49027/2014, ao Autuado foi imposta penalidade de multa, pela suposta identificação da ausência de apresentação de um determinado documento, ou seu respectivo preenchimento em sítio eletrônico da Fundação Estadual de Meio Ambiente.

13. A primeira observação recai sobre a finalidade da aplicação da penalidade pecuniária que no caso em comento está em desconformidade com os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade e insignificância no âmbito do procedimento administrativo sancionador.

14. O procedimento de aplicação de sanções decorrente de comportamentos que resultem em infrações administrativas tem finalidade repressiva, a partir de uma potencialidade de dano ao meio ambiente ou mesmo à Administração Pública.



15. Nesse sentido, há de se compreender que algumas condutas não devem ser punidas face à inexpressiva potencialidade de seus efeitos. Logo, a sua punição não atingirá a finalidade da qual se pretende alcançar. Estas condutas normalmente não apresentam também a relevância necessária ao surgimento da responsabilidade jurídica, carecendo de potencialidade para lesar o bem jurídico a ser protegido.
16. Nesse contexto, não restou demonstrado pelo parecer que embasou a decisão de indeferimento da defesa administrativa efetivo combate aos argumentos apresentados pela recorrente em sede de defesa administrativa, bem como argumentos suficientes que demonstrassem que a infração supostamente cometida pela autuada apresenta, de fato, a relevância necessária para lesar o bem jurídico que se pretende proteger e, por conseguinte, atingir a finalidade que se procura alcançar com a sanção administrativa.
17. Devido a isso, passa-se a demonstrar os motivos pelos quais assiste razão à **VITAL** frente ao parecer emitido pela FEAM.
18. O parecer acostado aos autos nas fls. 137 a 140, equivocadamente descreve não ser possível aplicar o princípio da insignificância no presente caso porque (i) este não deve ser aplicado em nenhum ato infracional no âmbito ambiental, por seu caráter imensurável, difuso e essencial; e ainda que assim o fosse, (ii) o princípio tem caráter exclusivamente penal e, com ele, dois requisitos essenciais devem ser preenchidos, quais sejam, a ausência de periculosidade social da ação e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.
19. Ora, primeiramente cumpre esclarecer que o princípio da insignificância pode e deve ser utilizado em discussões que envolvam o direito administrativo sancionador em matéria ambiental.
20. Não se pretende aqui negar a relevância do meio ambiente para a sociedade, inclusive preconizada na Carta Magna. Todavia, o princípio da insignificância não está atrelado especificamente ao bem jurídico tutelado do qual a lei pretende proteger, mas à potencialidade de lesão a este bem em cada situação específica onde se analisa se, de fato, houve agravo social relacionado à conduta.



21. É necessário, portanto, que o ato praticado tenha sido capaz de comprometer o meio ambiente, ou seja, o de impor uma lesão ao bem jurídico tutelado, hipótese que não pode ser verificada no caso em comento, conforme se demonstrará mais à frente.

22. Contudo, é necessário estabelecer, desde já, que ainda que o objeto do tipo infracional seja de natureza ambiental, é possível a aplicabilidade do princípio da insignificância e afastar a punibilidade daquele que cometeu a conduta. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes onde foi aplicado o princípio da insignificância em matéria ambiental:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interdito pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante. 3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. 4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância.



**CESCON
BARRIEU**

trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 200901448554, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, Publicado no DJE em 14/06/2010.)

23. Ou ainda:

"(...) é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o infimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso"

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, Publicado no DJU em 19.04.04.)

24. Ainda, antes de expor os motivos pelos quais os requisitos para aplicação do princípio da insignificância trazidos pelo parecer estão presentes no caso em discussão, é importante esclarecer o posicionamento trazido pelo parecer de que este princípio tem caráter "exclusivamente penal", o que hipoteticamente afastaria sua aplicação.

25. A esfera de responsabilização administrativa tem afinidade com a sanção penal, e pode-se utilizar, ainda que por analogia, os princípios que são aplicados ao direito penal, sendo amplamente utilizado no direito administrativo sancionador. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou sobre o tema:

"O direito disciplinar não é infenso à analogia penal, ao que ensina Themístocles B. Cavalcanti nos casos das penas puramente administrativas, os mesmos princípios podem



também ser aplicados por analogia (Direito e Processo Disciplinar, p. 179). **Então vigoram no âmbito administrativo os mesmos princípios observados na esfera processual penal."**

RE 78.917 (RTJ 71/284)

26. Dessa forma, como consolidado nos precedentes demonstrados, é plenamente possível que seja aplicado o princípio da insignificância em matéria de direito ambiental, e, além disso, também pode ser utilizado no processo administrativo sancionador, a despeito do que afirmou a FEAM através do referido parecer.

27. Continuando, para caracterização do princípio da insignificância é relevante demonstrar, segundo o próprio parecer, dois requisitos básicos, são eles: (i) ausência de periculosidade social da ação e (ii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

28. Na hipótese em exame, o acontecimento objeto da autuação não reúne densidade suficiente, nem significância ou magnitude para caracterizar a irregularidade ora impugnada. Isso porque refere-se a uma ausência pontual de preenchimento de formulário, até uma certa data, de um ano específico, sobre um tema relacionado ao recebimento de resíduos pelo aterro sanitário devidamente licenciado.

29. Além da insignificância do ato cometido em si, no presente caso não houve periculosidade social da ação, pois a finalidade da administração pública de ter ciência da destinação dos rejeitos já havia sido sanada de outra forma.

30. A Administração Pública Ambiental Estadual sempre teve conhecimento dos tipos de rejeitos recebidos pelo empreendimento ao longo de sua trajetória, assim como mesmo, após o ano de 2014, continuou a deter o conhecimento dos resíduos recebidos, vez que a empresa encaminhou o preenchimento conforme indicado.

31. Ao lado disso, é preciso reconhecer que os resíduos de saúde, classe que teria motivado a autuação, têm o seu recolhimento sob a responsabilidade da



DEMLURB, a qual promove o encaminhamento ao aterro. Tal dinâmica estava incluída nos documentos apresentados para o cumprimento da condicionante 11 da antiga licença ambiental de operação, na qual a planilha deixa claro que os resíduos de saúde apenas são recebidos da DEMLURB.

32. Sendo assim, diante da apresentação de informações pela DEMLURB dos resíduos hospitalares recolhidos e destinados, a Administração Pública tinha a oportunidade de identificar a quantidade de material deste tipo teria sido destinado ao empreendimento, mesmo sem que naquele ano específico a empresa não tenha promovido o preenchimento eletronicamente do formulário.

33. Portanto, além de não haver nenhuma periculosidade social decorrente da ação, também é possível identificar que há reduzido grau de reprovabilidade na conduta que se pretende sancionar.

34. É verdade que no campo formal a apresentação da Declaração anual do recebimento do RSS é medida imposta pela legislação. Todavia, no campo material, a conduta de preencher os dados requeridos em sítio eletrônico não possui expressiva relevância de reprovação social, já que, *in casu* não houve qualquer dano ao meio ambiente decorrente da conduta, ou qualquer outra consequência mais séria.

35. Com efeito, não há nos autos qualquer indício de que o autuado desrespeitou a norma anteriormente ou tem o propósito de prosseguir na aludida prática, não se vislumbra também nenhum dano ambiental – matéria apresentada em sede de defesa e que não foi contestada pelo parecer – presente ou iminente, que possa justificar a finalidade da multa pretendida.

36. Finalmente, não se vislumbra fundamento para a condenação do requerido na obrigação de pagar a multa, vez que a aplicação desta penalidade não é medida necessária para a finalidade que pretende o direito administrativo sancionador e, além disso, a conduta cometida no caso específico, não gerou qualquer dano ao meio ambiente ou à administração pública.

37. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade também devem ser observados no presente caso. Estes foram acolhidos pelo ordenamento jurídico



brasileiro no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999, bem como, em Minas Gerais, no art. 2º da Lei nº 14.184, de 31.01.2002.

38. No caso em tela, tal desproporcionalidade entre a conduta imputada à empresa, e a pretensão de punir, considerando o resultado dessa conduta, é evidente.

39. Frisa-se mais uma vez que não houve qualquer sorte de poluição pela ausência de documento ou formulário. Além de não haver dano, sequer risco ao meio ambiente pela suposta ausência de apresentação de informações preenchidas pela autuada em um único ano pode ser aventada, como já esclarecido.

40. Ao lado disso, o mero alerta para o cumprimento previsto, através de uma advertência, terá o mesmo condão de punir a empresa, assim como admoestá-la, de forma pedagógica, sobre como deveria promover o preenchimento do formulário.

41. Não se pode olvidar que a advertência é uma das penalidades previstas tanto no atual Decreto nº 47.383/2018, em seu art. 73, quanto no Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 56, vigente à época dos fatos.

42. Acresce que a dinâmica de sua aplicação ao sistema de meio ambiente estadual se encaixa, se amolda, perfeitamente ao caso ora debatido. Isso porque, a partir da aplicação de tal penalidade, ao se promover a admoestação do empreendedor, determinar-se-ia um prazo para que pudesse realizar a regularização desse eventual deslize. Se, dentro do prazo estabelecido não fosse promovida a regularização, transmutar-se-ia a penalidade de advertência em pecuniária, a teor da norma.

43. Não há de se pensar que apenas a aplicação da penalidade pecuniária alcançaria o objetivo, sendo, portanto, dispensável e bastante mais onerosa do que a aplicação da advertência.

44. Por todo o exposto, considerando os princípios da finalidade, da razoabilidade e insignificância, impõe-se reconhecer a nulidade do Auto de Infração em referência, promovendo-se sua imediata desconstituição, bem como seu definitivo arquivamento.



45. Subsidiariamente, em caso de manutenção da autuação, que seja a penalidade pecuniária convertida para ADVERTÊNCIA, pois esta já seria suficiente.

IV. DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE AUTUAÇÃO FACE À EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A SUA VALIDADE

46. Cumpre apontar, preliminarmente, que o procedimento administrativo concernente ao Auto de Infração nº 95632/2014 padece de graves e indisfarçáveis vícios, que o maculam de absoluta nulidade, consoante a seguir pormenorizadamente demonstrado.

a) Do vício quanto à lavratura do Auto de Infração em face da inexistência do Auto de Fiscalização quando da sua emissão.

47. De início, cabe destacar que o Auto de Infração nº 95632/2014 foi lavrado no dia 09/10/2014 às 12:00 horas.

48. Por sua vez, constam do Auto de Fiscalização indexado à autuação as seguintes informações que teria embasado a lavratura do Auto de Infração nº 95632/2014: data do registro 09/10/2014 – hora: 12:09.

49. É preciso ainda lembrar que o Auto de Infração em tela foi elaborado em substituição a outro Auto de Infração anterior, registrado sob o nº 48027, de 09/10/2014, em razão de equívoco deste em relação ao montante de aplicação de penalidade – é o que se pode depreender do ofício GPROD.DIPA.FEAM.SISEMA nº 21/2014.

50. Ora, não se pode admitir um procedimento sancionatório em que o Auto de Infração seja emitido com base em um Auto de Fiscalização inexistente quando da lavratura da autuação, por faltar-lhe clara motivação.

51. Não obstante o parecer alegar que não há vício presente pois o Decreto nº 44.844/2008 não exige o apontamento de horas para que seja lavrado o auto de fiscalização, não desconstitui logicamente os fatos postos de que, de acordo com as informações emitidas pela própria administração pública, o Auto de Fiscalização era inexistente quando da lavratura do Auto de Infração.



52. Não há como ignorar as informações que já foram fornecidas pela própria administração pública quando da lavratura do Auto de Fiscalização sob o preceito de que não há obrigatoriedade em fornecer essa informação, principalmente pois desrespeita o sistema procedimental adotado para lavratura de autos de fiscalização e de autos de infração constantes nos arts. 31 e 31 do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da lavratura da presente infração, que será melhor detalhado.

53. O parecer também aduz que segundo a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, através do parecer nº 15.377, de 08 de outubro de 2014, o auto de fiscalização é instrumento dispensável quando o auto de infração já contiver todos os elementos necessários ao pleno exercício da ampla defesa.

54. Todavia, há de se observar que o caso tratado pela AGE diz respeito a nulidade do auto de infração em casos que não tenha sido emitido auto de fiscalização como fundamento, o que se diferencia do presente caso uma vez que o Auto de Fiscalização inexistente quando do momento da lavratura do Auto de Infração foi utilizado como base para a sua lavratura.

55. Segundo o Decreto nº 44.844/2008, a existência de um Auto de Fiscalização era pressuposto indispensável para a autuação. Os artigos 30 e 31 evidenciam uma sequência de atos que devem ser promovidos pela Administração Pública no exercício do poder de polícia.

56. Verifica-se, pois, que o documento de fiscalização, seja o Auto de Fiscalização ou o Boletim de Ocorrência, deve ser o instrumento hábil a, dentre outros aspectos, apresentar um histórico resumido dos fatos, inclusive considerando constatações decorrentes de vistoria, com fulcro no qual, caso verificada a existência de alguma irregularidade, será lavrado o respectivo Auto de Infração.

57. Assim, o Auto de Infração deve estar vinculado a um Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização que explicita a fiscalização efetuada e, como tal, motiva a autuação. É, pois, o disposto no Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência que ensejará, ou não, a lavratura do instrumento de autuação, e isso não se verifica na hipótese em exame, considerando que o Auto de Fiscalização foi gerado



posteriormente a lavratura do Auto de Infração e, portanto, sem a existência de vistoria.

58. Logo, depreende-se que a lavratura do Auto de Infração nº 95632/2014 foi feita sem qualquer respaldo, vez que o Auto de Fiscalização, que supostamente deveria prestar-se a fundamentar a lavratura do Auto de Infração, foi gerado a posteriori, encontrando-se o ato administrativo eivado de vício de legalidade por ferir, não apenas a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, mas o Decreto nº 44.844/2008, e a própria Constituição Federal.

59. Ressalta-se que tão verdade é o entendimento acima exposto, que o Decreto nº 47.383/2018, que substituiu o antigo Decreto nº 44.844/2008, promoveu justamente a alteração da lógica da norma, passando a dispor expressamente, em seu art. 53, §§ 1º e 2º, que a prévia lavratura de auto de fiscalização e boletim de ocorrência passa a ser facultativa.

60. Entretanto, tal faculdade se aplica somente aos autos de infração lavrados após o início da vigência da nova norma, não se aplicando, portanto, ao presente Auto de Infração, pois lavrado ainda sobre a égide do antigo decreto.

61. Assim, ao dispor o novo decreto, de forma expressa, que passa ser facultativa a prévia lavratura de auto de fiscalização, pretende ele deliberadamente alterar a obrigatoriedade contida no antigo decreto da necessária lavratura prévia de auto de fiscalização, restando claro o tratamento normativo dado por ambos os decretos.

62. Ainda, verifica-se a existência de grave e indisfarçável vício, importando na nulidade do Auto de Infração em epígrafe, quanto à necessidade de realização de vistoria para a lavratura do Auto de Infração. No caso em tela, inexistiu tal procedimento, vício esse que importa a nulidade do Auto de Infração em epígrafe.

63. Importante rememorar que, nos termos do parágrafo primeiro do art. 27 do Decreto nº 44.844/2008, caberia ao titular do respectivo órgão credenciar servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização. Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, com fundamento em

vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, observando critérios estabelecidos pela norma.

64. Do dispositivo em análise, cumpre destacar dois aspectos: (i) o auto de infração deve ser lavrado com fundamento em vistoria; (b) ao servidor credenciado cabe realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação; realizar a fiscalização e lavrar Auto de Fiscalização e Auto de Infração, deverá ter por fundamento exatamente aquilo que fora observado e relatado na fiscalização efetuada.
65. Nessa esteira, estabelecia o art. 30 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 que, realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência, registrando os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes pertinentes. Conforme preconiza o dispositivo a este subsequente (art. 31 do Decreto em comento), verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos quando da fiscalização, será lavrado Auto de Infração.
66. De tal modo, evidente o vício no procedimento administrativo em questão, uma vez que o Auto de Infração nº 95632/2014 indica que a autuação se deu com fundamento em Auto de Fiscalização que sequer existia quando da lavratura do instrumento de autuação, assim como não houve qualquer vistoria, em absoluta inobservância às normas aplicáveis e, por conseguinte, ao devido processo legal.
67. Sobre este ponto, o parecer alega ser prescindível a vistoria vez que a constatação ocorreu via consulta ao banco de dados do órgão ambiental, sem apresentar, contudo, qualquer embasamento legal para dispensa de sua responsabilidade.
68. Ainda assim, esse argumento não deve prosperar pois, conforme foi amplamente demonstrado, além de haver disposição legal no Decreto nº 44.844/2008, sobre a necessidade de vistoria para a lavratura do auto de fiscalização, ressalta-se que sua finalidade é também notificar a empresa para regularizar a situação. Essa conduta não foi realizada pela administração pública em



nenhum momento, motivo pelo qual, ainda que se possa constatar a conduta tipificada na infração, a vistoria era necessária.

69. Diante do exposto, considerando a impossibilidade de se admitir a vinculação do Auto de Infração nº 95362/2014 ao instrumento de fiscalização inexistente quando da lavratura da autuação, assim como a inexistência de vistoria, impõe-se reconhecer a nulidade do procedimento em sua completude, com sua imediata desconstituição e definitivo arquivamento.

b) Do vício quanto à identificação do órgão responsável pela autuação.

70. Ainda que os efeitos da inexistência do Auto de Fiscalização quando da lavratura do presente Auto de Infração não ensejem a nulidade, o que se aventa unicamente para fins de debate, a carência de identificação do órgão responsável pela autuação seria suficiente para ensejar a desconstituição do feito.

71. Verifica-se que o art. 56, XI do Decreto Estadual nº 47.383/2018, correspondente ao art. 31 do revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008, estabelece que o Auto de Infração deve conter, dentre outros requisitos formais, a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação. O dispositivo foi reproduzido no art. 25, XIII, do Decreto nº 46.668/2014.

72. Considerando que o servidor que lavrou o Auto de Infração deve ser credenciado pelo titular do respectivo órgão ou entidade, nos termos do art. 48, parágrafo único do Decreto nº 47.383/2018 – antigo art. 27 do Decreto nº 44.844/2008 – a identificação do servidor responsável pela autuação também deve ser realizada através da indicação do órgão responsável pela autuação, o que não ocorreu no presente caso.

73. Ademais, não se pode olvidar do disposto no art. 5º, LIII, da Constituição da República, segundo o qual "*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*". Para que seja possível aferir a competência do órgão responsável pela autuação, é imprescindível, por razões de ordem lógica, que este seja identificado.

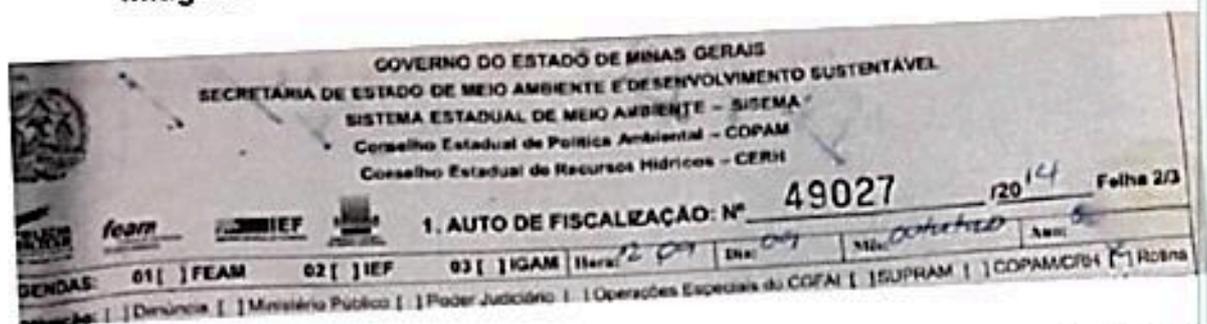
74. Ora, conhecer do órgão responsável pela lavratura do Auto de Infração é direito do autuado, cujo cerceamento viola inclusive a garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LV da Constituição da República, c/c art. 70, §4º da Lei Federal nº 9.605/1998, c/c art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, c/c art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002.

75. Salienda-se que os formulários dos Autos de Infração dispõem de campo específico para a indicação do órgão responsável pela sua lavratura, justamente em atendimento ao regramento acima indicado. Entrementes, no caso em exame, tal campo em específico não foi preenchido, e a informação quanto ao órgão responsável pela lavratura não consta do teor do documento como pode ser observado:

Imagem 01 – Cabeçalho do Auto de Infração nº 95632/2014



Imagem 02 – Cabeçalho do Auto de Fiscalização nº 49027/2014



76. Ademais, o parecer expõe que apenas pelo fato de que a defesa foi endereçada corretamente à autoridade competente, pelo autuado, comprovaria a alegação de que a autoridade responsável foi indicada no instrumento de Auto de Infração. Todavia, conforme já foi explicitado na defesa administrativa, a indicação da FEAM como destinatária da defesa no Auto de Infração nº 95632/2014 e o fato de o OFÍCIO.GPROUD.DIPA.FEAM.SISEMA Nº 21/2016 originar da Fundação



Estadual do Meio Ambiente – FEAM não afastam a configuração de vício na hipótese em exame.

77. Mais uma vez, rememora-se que, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.184/2002, a "atuação conforme a lei e o direito", a "observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e do destinatário do processo" e a "adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas", compõem os critérios a serem, necessariamente, observados em processo administrativo. Porém, estes não nortearam a atuação em comento também quanto à identificação do órgão responsável pela atuação no bojo do Auto de Infração.

78. Por tais razões, considerando que não consta do instrumento de atuação a indicação do órgão responsável pela sua emissão, em dissonância com os requisitos essenciais previstos no art. 56 do Decreto nº 47.383/2018 e no art. 25 do Decreto nº 46.668/2014 para a validade do instrumento de atuação, e com os princípios constitucionais e critérios regentes de procedimento desta natureza, impõe-se reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 95632/2014, com sua imediata desconstituição e definitivo arquivamento.

V. DA NECESSIDADE DE INCIDIREM ATENUANTES SOBRE O VALOR BASE DA MULTA

79. Em sede de eventualidade, apenas na remota hipótese de, a despeito dos fatos e fundamentos demonstrados, subsistir a pretensão punitiva do Estado através do Auto de Infração nº 95632/2014, impõe-se reconhecer a necessidade de incidirem atenuantes sobre o valor base da multa.

80. Para esclarecer, a despeito do Decreto nº 44.844/2008 ter sido revogado pelo Decreto nº 47.383/2018, aquele deve ser utilizado como norma a conduzir a presente discussão, vez que à época da atuação era a norma vigente..

81. Desse modo, conforme o Decreto Estadual nº 44.844/2008, existem duas hipóteses de atenuantes aplicáveis ao presente caso, são elas:



**Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

I - atenuantes:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento"

82. Verifica-se na hipótese remota de ainda ser mantida a autuação, as circunstâncias atenuantes correspondentes à (i) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos e (ii) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

83. Nesse ponto, o parecer tenta desconstituir a atenuante, trazendo o Parecer Técnico GESPE nº 01/2019, ou seja, emitido pelo mesmo órgão, onde em breve síntese expressa que "a existência ou não de eventual impacto ao meio ambiente ou à saúde pública em nada modifica o objeto da autuação". Sem dúvida a discussão não se vincula ao objeto da autuação, mas sim a necessidade de reconhecimento ou não da agravante.

84. O que mais se admira no parecer é que o mesmo se mostra contrário a própria normativa que vincula a autuação, que expressamente dispõe ser causa de atenuante a "menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e as consequências para a saúde pública e para o meio ambiente (...)".

85. A suposta conduta da empresa em descumprir o artigo 16 da DN 171/2011, não apresentando a declaração anual do recebimento dos resíduos de serviço de saúde para o ano de 2014 na operação do aterro sanitário do município, não

acarretou em quaisquer consequências negativas para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos. A atividade exercida no empreendimento, pelo contrário, evita a situação de calamidade e desorganização dos Municípios, vez que os resíduos são alocados em local apropriado.

86. Por outro enfoque, não se pode negar que a autuada promoveu o preenchimento, do formulário exigido pela Administração Ambiental Estadual, conforme recomendação constante do item 12 do Auto de Infração.

87. O preenchimento das informações no sítio eletrônico após a lavratura do auto de infração não foi imposto como obrigação pelas autoridades ambientais, como alega o parecer, mas sim, como recomendação. Dessa forma, o preenchimento com as informações de forma espontânea foi um ato de cooperação do autuado procurando solucionar à maneira do órgão, os supostos problemas advindos de sua conduta.

88. Assim, em que pese inexistir, para o caso concreto, qualquer dúvida quanto a ausência de impactos ambientais, é preciso demonstrar que a realização da atividade espontaneamente deve ser reconhecida como inegável atenuante de colaboração.

89. Dessa forma, apenas na eventualidade de subsistir o Auto de Infração ora contraposto, requer a VITAL, que sejam reconhecidas as atenuantes do art. 68, I, 'c' e 'e' do Decreto n° 44.844/2008, adequando-se o valor da multa.

VI. DA REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM ATÉ 50% EM RAZÃO DO § 2º, DO ARTIGO 49 DO DECRETO N° 44.844/2008

90. Por não haver qualquer óbice que impeça a empresa de pleitear a redução do valor da multa em medidas previstas no TAC, há que se reconhecer que a autuada faz jus à redução da penalidade de multa aplicada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 2º, do artigo 49 do Decreto n° 44.844/2008.

91. Impende esclarecer que, neste ponto, o parecer emitido afirma que "o empreendimento não foi penalizado em razão da ocorrência de dano ambiental



propriamente dito, mas sim por "descumprir deliberação normativa" e que, por este motivo, não faria jus a redução da multa, vez que o TAC em referência se restringiria a somente nos casos de ocorrência de dano ao meio ambiente.

92. Todavia, ainda que a presente autuação tenha se dado sem a ocorrência de dano ambiental, a infração deve ser interpretada de forma sistêmica como mecanismo de defesa ao meio ambiente.

93. Ao permitir a norma que o autuado firme TAC quando do cometimento de infração administrativa mais gravosa, considerando esta quando há a constatação de dano ambiental, da mesma forma deve ser permitido ao autuado fazê-lo no caso menos gravoso, quando não há a constatação de dano ambiental.

94. Permitir no primeiro caso e vedar no segundo é apenar mais gravosamente o infrator que deixa de exercer mera formalidade da norma e "premiar" aquele que comete infração mais danosa, que gera consequências negativas ao meio ambiente, acabando por não desestimular justamente o cometimento de infrações mais graves, já que a elas será concedida a benesse da redução do valor da multa em 50%. Esta interpretação não faz qualquer sentido lógico dentro do sistema normativo que rege a matéria.

95. Além disso, ressalta-se que o autuado permanece aguardando que sua solicitação pela aplicação do dispositivo constante do § 2º, do artigo 49 do Decreto nº 44.844/2008 seja autorizada pela Administração, de modo que ele possa vir a firmar TAC para que ocorra a redução da multa em 50%, se, e somente no caso, de que seja mantida a presente autuação, o que só se admite aqui em sede de eventualidade.

96. É exatamente por isso que, se eventualmente for mantida a penalidade de multa, a empresa entende fazer jus a sua redução, uma vez que vem adotando todas as providências necessárias, ressalta-se, proativamente, sendo defeso, legalmente à empresa, a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta.



VII – DOS PEDIDOS

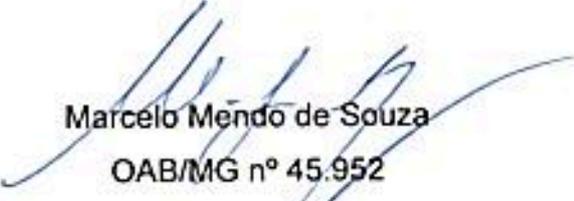
97. Por todo o exposto, requer a **VITAL** seja recebida o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO**, recebido, conhecido e devidamente apreciado, por estarem presentes os requisitos legais de admissibilidade, e analisados seus fundamentos, para que, ao final, seja reformada a decisão e reconhecida:

- I. A nulidade do Auto de Infração nº 95632/2014, com sua imediata desconstituição e definitivo arquivamento, pelas razões acima postas, inclusive com a necessidade de aplicação dos princípios da finalidade, da razoabilidade e insignificância a impor o respectivo arquivamento;
- II. Caso o pedido acima não seja integralmente acatado, será preciso reconhecer que a punição mais adequada ao caso seria a aplicação da Advertência, tendo em vista a proporcionalidade;
- III. Em sede de eventualidade, que sejam reconhecidas as atenuantes previstas no art. 68, I "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008;
- IV. Seja reduzida a multa em até 50% em razão do §2º, do artigo 49 do Decreto nº 44.844/2008.

98. Indica-se, em atendimento ao disposto no art. 45, III, do Decreto nº 47.383/2018 o seguinte endereço para fins de recebimento de notificações, intimações e comunicações: CAIXA POSTAL: 15012, CEP 36091-970, A/C BENFICA DE MINAS.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2019.


Marcelo Mendo de Souza
OAB/MG nº 45.952

Maurício Pellegrino de Souza
OAB/MG nº 89.834


Felipe Bellini Caldas Soares
OAB/MG nº 141.695


Yago Ferreira Freire.
RG nº MG-13.933.082